



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.449, DE 2026 **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Altera o Decreto-Lei nº 667/1969, com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, para reduzir de 35 (trinta e cinco) para 33 (trinta e três) anos o tempo de serviço exigido para transferência à inatividade remunerada dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1269/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera o Decreto-Lei nº 667/1969, com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, para reduzir de 35 (trinta e cinco) para 33 (trinta e três) anos o tempo de serviço exigido para transferência à inatividade remunerada dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 24-E do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 2º Fica acrescido o §2º ao art. 24-E do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com a seguinte redação e renumerando-se o §1º:

“Art. 24-E

§1º Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

§2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será assegurada a transferência para a inatividade remunerada após 33 (trinta e três) anos de tempo de serviço, observadas as demais disposições previstas na legislação aplicável.” **(NR)**

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, instituído pela nº 13.954/2019, mediante a redução de 35 (trinta e cinco) para 33 (trinta e três)



anos do tempo mínimo de serviço exigido para transferência à inatividade remunerada dos militares submetidos à regra geral criada pela reforma de 2019.

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO.

Nos termos do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, garantias, mobilização e inatividade das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A própria Lei nº 13.954/2019 foi editada no exercício dessa competência constitucional, razão pela qual sua alteração igualmente se insere na esfera legislativa federal.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento acerca da competência da União para editar normas gerais sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais.

2. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade policial e bombeiro militar possui natureza singular, marcadas por risco permanente, elevado desgaste físico e psicológico, dedicação integral e limitações constitucionais próprias da carreira militar.

Historicamente, os sistemas remuneratórios das corporações estaduais estruturaram-se com base na valorização progressiva do tempo de serviço, mediante adicionais temporais previstos nos respectivos estatutos militares estaduais.

Na maior parte das unidades federativas, tais adicionais atingem seu limite máximo aos 33 anos de efetivo serviço, circunstância que revela o reconhecimento histórico, jurídico e administrativo de que esse período representa o marco máximo de valorização funcional da carreira militar estadual.

A manutenção da exigência de 35 anos para os militares alcançados pela reforma de 2019 cria evidente descompasso entre o tempo máximo historicamente valorizado pelo Poder Público e o novo requisito para inatividade remunerada.



3. DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA.

A exigência de 35 anos de serviço impõe ônus excessivo aos militares ingressos após a reforma introduzida pela Lei nº 13.954/2019, especialmente porque muitos desses profissionais já não possuem direito aos tradicionais adicionais por tempo de serviço, anteriormente previstos nos estatutos estaduais.

Tem-se, assim, situação de manifesta desproporcionalidade: exige-se maior tempo de permanência em atividade sem correspondente valorização remuneratória do período excedente.

A redução para 33 anos restaura a coerência do sistema, preservando os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

4. DA SEGURANÇA JURÍDICA.

A proposição preserva integralmente:

- * as regras de transição e demais situações jurídicas consolidadas anteriormente à implementação das normas do Sistema de Proteção Social dos Militares;

- * os critérios de averbação e contagem de tempo de serviço;

- * a autonomia regulamentar dos entes federativos.

Não há supressão de direitos adquiridos nem alteração das regras aplicáveis aos militares já abrangidos pelas normas transitórias.

5. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.

O impacto financeiro da medida é diferido e de longo prazo, alcançando apenas militares ingressos após a implementação das regras da reforma nos respectivos entes federativos.

Os primeiros efeitos concretos ocorrerão somente décadas após a entrada em vigor da norma, o que afasta repercussão imediata sobre as contas públicas.



A medida não cria benefício novo, mas apenas ajusta requisito temporal de transferência à inatividade dentro do próprio Sistema de Proteção Social já existente.

6. CONCLUSÃO.

A presente proposição promove adequação razoável e proporcional ao regime de inatividade dos militares estaduais, preservando a segurança jurídica, a autonomia federativa e a coerência histórica do sistema de proteção social da categoria.

Este projeto de lei é fruto da união e parceria dos membros da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2026

Sargento Portugal
Deputado Federal Podemos/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-6672-julho-1969-374170-normape.html
LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13954-16-dezembro2019-789591-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO